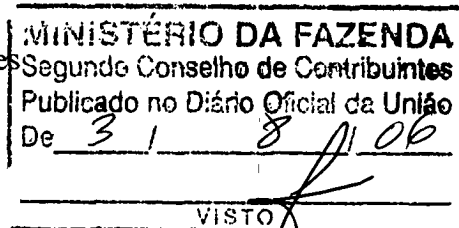




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.004498/2001-21
Recurso nº : 128.077
Acórdão nº : 201-78.654



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : PROTENGE - ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS FATOS IMPUTADOS AO CONTRIBUINTE.

Provado que não ocorreu os fatos imputados ao contribuinte no auto de infração, relativamente a glosas efetuadas em DCTF, cancela-se o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROTENGE - ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

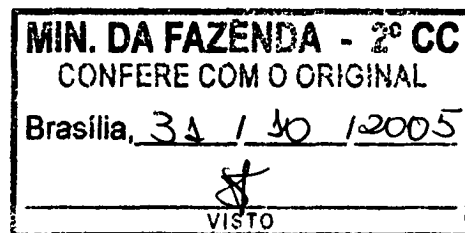
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

Walber José da Silva

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.004498/2001-21
Recurso nº : 128.077
Acórdão nº : 201-78.654

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 10 / 2005  VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : PROTENGE - ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa PROTENGE - ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA. foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de contribuição para o PIS, relativa aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997, tendo em vista que não foi comprovado o processo judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário declarado em DCTF.

O valor do lançamento, incluindo juros de mora e multa de ofício, totaliza R\$ 6.347,76 (seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 1/2, alegando, em apertada síntese, que houve erro no número do processo judicial indicado na DCTF e que os valores lançados foram objeto de depósito judicial, solicitando que seja feita a retificação da DCTF, via processo administrativo.

Com a impugnação veio cópia do Processo Administrativo nº 10930.004497/2001-87, onde a recorrente solicita a retificação da DCTF e junta cópia dos depósitos judiciais e de Certidão de objeto e pé dos Mandados de Segurança nºs 96.201.1117-7 e 96.201.1648-8 - fls. 20/28.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 5.762, de 24/03/2004.

A Relatora do voto vencedor do Acórdão recorrido argumenta, em síntese, que:

1 - o eventual erro no preenchimento da DCTF não invalida o lançamento e que o depósito no montante integral apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, permanecendo presente o inadimplemento do mesmo, cujo lançamento destina-se a prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública;

2 - a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não ilide a constatação fiscal de falta de recolhimento, supedâneo do lançamento, devendo-se observar as disposições legais para essa hipótese;

3 - a multa de ofício é devida porque o art. 63 da Lei nº 9.430/96 vedou sua aplicação nos casos de suspensão do crédito tributário por medida liminar em Mandado de Segurança ou concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, o que não é o caso dos autos; e

4 - em face da existência dos depósitos judiciais, a multa de ofício e os juros de mora apenas serão exigidos na proporção do crédito tributário que remanescer à extinção pela conversão em renda da União.

Em declaração de voto, o julgador Jorge Frederico Cardoso de Menezes entende que a junta julgadora inovou o lançamento ao atribuir outros fatos às razões do lançamento. No seu entender, a prevalecer a tese da Relatora, o lançamento deveria ser saneado pela autoridade lançadora para incluir os fatos atribuídos na decisão de primeiro grau, abrindo prazo para impugnação. Se assim não procedeu a junta julgadora, impõe-se o cancelamento do auto de infração.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.004498/2001-21
Recurso nº : 128.077
Acórdão nº : 201-78.654

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31</u> / <u>10</u> / <u>2005</u>  VISTO
--

2ª CC-MF
Fl.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 10/04/2004, conforme AR de fl. 65.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 10/05/2004, o recurso voluntário de fls. 67/69, onde alega que:

1 - a decisão recorrida não analisou todos os documentos trazidos aos autos e que se o tivesse feito constataria a existência dos depósitos judiciais que suspendem a exigibilidade do crédito tributário;

2 - o auto de infração foi lavrado mesmo na presença da DCTF retificadora, o que estará a dívida constituída em duplicidade; e

3 - o lançamento foi feito com base em legislação e motivação errônea, devendo ser cancelado *ab initio*.

Através do Despacho de fls. 85/86 a unidade preparadora informa que os depósitos judiciais pertinentes à conta nº 1271/005/7067-1 (Processo nº 96.201.1648-8) foram convertidos em renda da União em 24/08/2004.

Em face da existência de depósitos judiciais, não foi efetuado o arrolamento de bens.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/07/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 87.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.004498/2001-21
Recurso nº : 128.077
Acórdão nº : 201-78.654

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31</u> / <u>10</u> / <u>2005</u>  VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a comprovação da existência de depósitos judiciais no montante integral do lançamento e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Antes de adentrar no mérito do recurso voluntário, devo colocar alguns pontos fundamentais para o deslinde da questão.

Primeiro, o auto de infração foi lavrado contra a recorrente em face da falta de comprovação da existência do processo judicial, informado na DCTF do primeiro trimestre de 1997, que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários de PIS.

Segundo, o auto de infração é do tipo eletrônico e foi lavrado em face de auditoria interna no sistema DCTF, onde não foi localizado o processo judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário de PIS.

Terceiro, não consta dos autos que a recorrente tenha sido previamente intimada a comprovar suas declarações feitas na DCTF do primeiro trimestre de 1997, relativamente aos débitos de PIS declarados com a exigibilidade suspensa.

Quarto, nos autos não há comprovação da ciência do auto de infração.

A decisão recorrida está equivocada quanto aos fatos que ensejaram o lançamento.

Primeiro, o **ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS**, que integra o auto de infração, noticia que não foi comprovado o Processo Judicial nº 96.201.11658-8, tendo como consequência a glosa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarada pela recorrente.

Segundo, o auto de infração não foi lavrado para prevenir a decadência do crédito tributário e nem a decisão recorrida suspendeu a exigibilidade do crédito tributário lançado, posto que a recorrente está sendo intimada a recolher o referido crédito, inclusive após a decisão de primeira instância, conforme intimação constante do auto de infração e intimação de fl. 63, que deu ciência da decisão recorrida.

Terceiro, por obvio, a glosa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarada pela recorrente na DCTF tem como consequência a falta de pagamento do valor declarado, como consta na descrição dos fatos no auto de infração.

Entendo equivocados os argumentos da decisão recorrida de que, por dever de ofício, o lançamento em questão deveria ter sido efetuado porque incorreu o pagamento do crédito tributário e os depósitos judiciais apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário, o que não impede o Fisco de efetuar seu lançamento para prevenir a decadência.

É verdade que não há impedimento para efetuar o lançamento com o fito de prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública, estando o crédito tributário com exigibilidade suspensa, em face de decisão judicial ou depósito judicial no montante integral. No entanto, não é este o caso do lançamento lavrado contra a recorrente. Ou seja, o auto de infração não foi lavrado para prevenir a decadência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.004498/2001-21
Recurso nº : 128.077
Acórdão nº : 201-78.654

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 10 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

O que se está imputando à empresa autuada é que o crédito tributário de PIS declarado em DCTF não está com a exigibilidade suspensa e que, por esta razão, estar-se a exigir o seu pagamento.

Ora, isto não é verdade. De fato, o crédito tributário declarado na DCTF está com a exigibilidade suspensa, em face da existência de depósito judicial no montante integral, devidamente comprovado pelas guias de depósito juntadas aos autos, cuja autenticidade pode ser confirmada, como de fato o foi, através de consulta ao sistema Sinaldep (fls. 79/80).

O fato de a recorrente ter errado o número do processo informado na DCTF não significa que inexistente a suspensão da exigibilidade declarada na DCTF. No caso sob exame, os depósitos judiciais podem ser confirmados pela administração tributária através do Sistema Sinaldep.

Tem razão a recorrente quando afirma que há duplicidade de lançamento, já que os créditos tributários foram declarados corretamente na DCTF, isto é, com a exigibilidade suspensa, não havendo razão para lançamento de ofício em face do erro no número do processo judicial informado na DCTF.

Conforme Despacho de fls. 85/86, foram integralmente convertidos em renda da União os depósitos judiciais de PIS vinculados ao Processo Judicial nº 96.201.1648-8 (conta nº 1271/005/7067-1), não mais existindo lide relativamente aos créditos tributários extintos em face da referida conversão do depósito em renda da União. Os pagamentos devem ser imputados aos créditos declarados nas DCTF.

O que resta, então, são os depósitos judiciais vinculados ao Processo Judicial nº 96.201.1117-6 (conta nº 1271/005/7019-8), devidamente comprovados conforme extrato de fl. 79.

Em conclusão, restou provado que os créditos declarados pela recorrente, objeto do lançamento, estavam, efetivamente, com a exigibilidade suspensa, em face da existência de depósito judicial em seu montante integral, sendo indevida a glosa efetuada em sua DCTF.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto para dar provimento ao recurso voluntário, determinando o cancelamento do auto de infração e a manutenção do lançamento feito através da DCTF do primeiro trimestre de 1997, retificando o número do processo judicial para: 96.201.1117-6.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

WALBER JOSÉ DA SILVA